

RESOLUÇÃO COMMA Nº 009, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANTIO COMPENSATÓRIO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INDIVÍDUO DA ARBORIZAÇÃO URBANA.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ - COMMA**, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 11 da Lei Municipal nº 2.436/2001 – Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, **RESOLVE**:

Art 1º. Esta resolução estabelece os critérios e procedimentos para o plantio compensatório de caráter compulsório devido em razão da emissão, pela Secretaria de Meio Ambiente, de autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana no Município de Aracruz.

Art 2º. Para fins dessa resolução, entende-se:

I - Arborização urbana: arbustos e árvores de porte variado, independente da espécie, em qualquer fase do desenvolvimento, implantadas nos logradouros públicos;

II - Autorizado: proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que solicitou autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana em calçadas de logradouro público de sua responsabilidade;

III - Espécie adequada à arborização urbana: espécie capaz de se desenvolver plenamente em determinado local sem gerar conflitos com a infraestrutura urbana, garantindo a integridade física e material da população e sem competir com as espécies arbóreas já existentes;

IV - Gola: espaço permeável ao redor da base do tronco do vegetal necessário para seu livre desenvolvimento;

V - Infraestrutura urbana: sistema formado pelas redes de instalações para atender às funções urbanas de circulação, comunicação, suprimento de energia e saneamento básico, entre outros;

VI - Situação de urgência: quando o espécime de vegetação de porte arbóreo ou parte dele apresentar risco de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado;

VII - Supressão: corte total de um indivíduo arbóreo.

Art 3º. O plantio deverá se dar, preferencialmente, no mesmo lugar da supressão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data sua execução e, na sua impossibilidade, no entorno imediato ou em áreas verdes urbanas localizadas no Município, conforme indicação e/ou aprovação do setor responsável.

§1º Quando em calçadas, a reposição do indivíduo arbóreo não poderá interferir na infraestrutura urbana e na faixa paralela mínima para circulação e acessibilidade, de acordo com as disposições da NBR 9050:2020, devendo ser executada, preferencialmente, na faixa de serviço ou na faixa verde e com espécies adequadas à arborização urbana.

§2º Para fins de orientação, deverá constar na autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana lista de diretrizes e sugestões de espécies adequadas à arborização urbana.

§3º Para o plantio, deverão ser observadas as orientações constantes no Manual de Recomendações Técnicas para Projetos de Arborização Urbana e Procedimento de Poda disponibilizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art 4º. É responsabilidade do autorizado a manutenção adequada do indivíduo da arborização urbana no período de 24 (vinte e quatro) meses após seu efetivo plantio.

Art 5º. Ficam excluídas da obrigatoriedade do plantio compensatório:

I - As autorizações emitidas para pessoas consideradas de baixa renda, desde que possuam cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

II - As supressões realizadas em situação de emergência.

Parágrafo único. Nos casos destacados neste artigo e, não havendo impedimentos técnicos para plantio de novo indivíduo, os autorizados deverão manter ou

construir gola de dimensões adequadas, conforme orientações da Secretaria de Meio Ambiente.

Art 6º. Uma vez identificada a supressão de indivíduo da arborização urbana, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, fica o proprietário ou possuidor a qualquer título responsável pela calçada onde se deu o fato obrigado a realizar o plantio compensatório que trata esta Resolução, sem prejuízo as demais sanções cabíveis.

Art 7º. O descumprimento dos termos desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art 8º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz/ES, 05 de Janeiro de 2023

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES – COMMA
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 39.192 de 2021

Resolução

RESOLUÇÃO COMMA Nº 009, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANTIO COMPENSATÓRIO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INDIVÍDUO DA ARBORIZAÇÃO URBANA.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ - COMMA**, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 11 da Lei Municipal nº 2.436/2001 - Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente,

RESOLVE:

Art 1º. Esta resolução estabelece os critérios e procedimentos para o plantio compensatório de caráter compulsório devido em razão da emissão, pela Secretaria de Meio Ambiente, de autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana no Município de Aracruz.

Art 2º. Para fins dessa resolução, entende-se:

I - Arborização urbana: arbustos e árvores de porte variado, independente da espécie, em qualquer fase do desenvolvimento, implantadas nos logradouros públicos;

II - Autorizado: proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que solicitou autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana em calçadas de logradouro público de sua responsabilidade;

III - Espécie adequada à arborização urbana: espécie capaz de se desenvolver plenamente em determinado local sem gerar conflitos com a infraestrutura urbana, garantindo a integridade física e material da população e sem competir com as espécies arbóreas já existentes;

IV - Gola: espaço permeável ao redor da base do tronco do vegetal necessário para seu livre desenvolvimento;

V - Infraestrutura urbana: sistema formado pelas redes de instalações para atender às funções urbanas de circulação, comunicação, suprimento de energia e saneamento básico, entre outros;

VI - Situação de urgência: quando o espécime de vegetação de porte arbóreo ou parte dele apresentar risco de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado;

VII - Supressão: corte total de um indivíduo arbóreo.

Art 3º. O plantio deverá se dar, preferencialmente, no mesmo lugar da supressão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data sua execução e, na sua impossibilidade, no entorno imediato ou em áreas verdes urbanas localizadas no Município, conforme indicação e/ou aprovação do setor responsável.

§1º Quando em calçadas, a reposição do indivíduo arbóreo não poderá interferir na infraestrutura urbana e na faixa paralela mínima para circulação e acessibilidade, de acordo com as disposições da NBR 9050:2020, devendo ser executada, preferencialmente, na faixa de serviço ou na faixa verde e com espécies adequadas à arborização urbana.

§2º Para fins de orientação, deverá constar na autorização de supressão de indivíduo da arborização urbana lista de diretrizes e sugestões de espécies adequadas à arborização urbana.

§3º Para o plantio, deverão ser observadas as orientações constantes no Manual de Recomendações Técnicas para Projetos de Arborização Urbana e Procedimento de Poda

disponibilizado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art 4º. É responsabilidade do autorizado a manutenção adequada do indivíduo da arborização urbana no período de 24 (vinte e quatro) meses após seu efetivo plantio.

Art 5º. Ficam excluídas da obrigatoriedade do plantio compensatório:

I - As autorizações emitidas para pessoas consideradas de baixa renda, desde que possuam cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal;

II - As supressões realizadas em situação de emergência.

Parágrafo único. Nos casos destacados neste artigo e, não havendo impedimentos técnicos para plantio de novo indivíduo, os autorizados deverão manter ou construir gola de dimensões adequadas, conforme orientações da Secretaria de Meio Ambiente.

Art 6º. Uma vez identificada a supressão de indivíduo da arborização urbana, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, fica o proprietário ou possuidor a qualquer título responsável pela calçada onde se deu o fato obrigado a realizar o plantio compensatório que trata esta Resolução, sem prejuízo as demais sanções cabíveis.

Art 7º. O descumprimento dos termos desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art 8º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz/ES, 05 de Janeiro de 2023

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz/ES - COMMA

Secretário de Meio Ambiente

Decreto nº 39.192 de 2021

Protocolo 1004860

Portaria

ERRATA - SEMED - PROCESSO 2175/2021

Na Portaria SEMED nº 013/2023,

Onde se lê:

(...)

| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------|---|
| EMPENHO/ANO | CREDOR e CNPJ | VALOR CANCELAR | A |
| 11/2022 | PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA CNPJ: 27.142.058/0001-26 | R\$ 55,00 | |

Leia-se:

(...)

| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | | |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------|---|
| EMPENHO/ANO | CREDOR e CNPJ | VALOR CANCELAR | A |
| 11/2022 | PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA CNPJ: 27.142.058/0001-26 | R\$ 50,00 | |

Publique-se.

MARINEUSA SOARES PIMENTEL RIBEIRO

Secretaria Municipal de Educação Interina

Decreto nº 43.318 de 04/01/2023

Protocolo 1005318

www.amunes.es.gov.br